

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DE
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2015

Dispõe sobre o Estatuto das Populações Extrativistas,
institui o Dia Nacional do Extrativismo e dá outras
providências.

Autor: Deputado AFONSO FLORENCE

Relator: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em referência, o ilustre Deputado Afonso Florence pretende instituir o Estatuto das Populações Extrativistas, com o propósito de fortalecer e desenvolver as comunidades extrativistas, em todo o território nacional. Propõe, ainda, a definição do dia 22 de dezembro como o ‘Dia Nacional do Extrativismo’.

A proposição inicia conceituando as categorias que dão a sustentação de mérito para o Estatuto, a saber: ‘populações extrativistas’, ‘reserva extrativista’, e ‘desenvolvimento sustentável’.

No art. 2º o projeto estabelece as diretrizes para o Estatuto, entre as quais, destacamos o reconhecimento, a valorização e o respeito às práticas extrativistas desenvolvidas pelas populações como vias de garantia da sua reprodução social, cultural, religiosa e econômica. Entre os objetivos do Estatuto fixados no Art. 3º do PL, constam: a promoção do desenvolvimento sustentável das populações extrativistas; a garantia dos seus territórios; a resolução dos conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais; a garantia dos direitos das populações extrativistas afetadas direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos; e o reconhecimento da autoidentificação das populações extrativistas, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos.

Os Artigos 4º, 5º, 6º e 7º da proposição dispõem sobre a proteção social das populações extrativistas. Para tanto, o poder público estaria obrigado a garantir a esse semento social o acesso aos serviços de saúde no âmbito do SUS, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional; e a proporcionar sistema público previdenciário adequado às especificidades das populações extrativistas. O PL fixa que aos representantes das populações extrativistas, deverá ser garantido o acesso às políticas públicas sociais e a sua participação nas instâncias de controle social e de gestão e implementação dos programas governamentais.

Nessa direção a propositura obriga o poder público a implementar e fortalecer programas e ações voltados para as relações de gênero e de geração nas populações extrativistas. No Art. 11, o PL impõe a normatização do reconhecimento, da proteção e da promoção dos direitos das populações extrativistas sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais. Pela proposta de Estatuto incumbe ao poder público, a proteção da biodiversidade contida nas reservas extrativistas.

Por fim, no Art. 14 a proposição sugere a celebração do Dia Nacional das Populações Extrativistas em 22 de dezembro de cada ano cabendo aos Ministérios da Cultura e do Meio Ambiente, incentivar a realização de atividades educacionais, culturais e ambientais alusivas à data.

O Projeto de Lei foi distribuído para as Comissões de Cultura; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; para esta Comissão de Agricultura e; para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nas Comissões de Cultura e na CINDRA, a proposição foi aprovada pela unanimidade dos seus membros, respectivamente nos dias 18 de maio de 2016, e 20 de setembro de 2017.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 10 de novembro de 2017, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO

É inegável a relevância da iniciativa do Deputado Afonso Florence ao pretender instituir o Estatuto das Populações Extrativistas, além de estabelecer o dia 22 de dezembro de cada ano como o Dia Nacional das Populações Extrativistas.

Conforme sublinha o próprio autor, a proposição foi submetida a esta Casa, originariamente, pelo ex-Deputado Claudio Puty, o qual merece, portanto, as nossas homenagens pela sensibilidade e oportunidade da iniciativa.

As populações extrativistas constituem um grupo social diferenciado onde a natureza exerce forte influência na determinação da sua dinâmica econômica, social e cultural. Para os extrativistas, os recursos da natureza constituem não apenas a base da reprodução social, mas, também, fonte primária da tipologia das relações sociais, das tradições e dos costumes.

Em suma, as comunidades extrativistas, juntamente com as populações indígenas representam, no geral, os segmentos sociais do campo com interações mais harmônicas com a natureza, de onde fluem os fatores objetivos e subjetivos da reprodução e das relações sociais dessas comunidades. Em reconhecimento a esses atributos, a proposição foi aprovada pela unanimidade dos membros das Comissões da Cultura e da CINDRA.

Ainda que o conteúdo do Projeto de Lei alcance todas as dimensões do seu objeto, avaliamos que esta Comissão de Agricultura poderia agregar alguns tópicos à propositura. É o caso, por exemplo, do próprio conceito de 'populações extrativistas' conforme consta no inciso I, do parágrafo único do Art. 1º do PL. Na redação proposta, subentende-se que a caracterização desse segmento social fica exclusivamente limitada às práticas extrativistas. Ocorre que entre a versão idealizada e a realista, existem variantes que, não levadas em conta, poderão gerar danos no acesso a eventuais políticas para este segmento social.

O Art. 2º, XII, da Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei nº 9.985, de 2000) conceitua o extrativismo como o “sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis”. Porém, no Art. 18, ao caracterizar a “Reserva Extrativista” a Lei mencionada a define como a “área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte.....”.

Assim sendo, julgamos conveniente a adequação do conceito de ‘populações extrativistas’ no PL, aos termos da Lei do SNUC.

O texto do Art. 5º, ao corretamente demandar tratamento específico aos extrativistas pelo sistema público previdenciário, no entanto, deixa de afirmar o enquadramento desse público no regime geral da previdência social. Assim, incluímos parágrafo único ao dispositivo para reafirmar o extrativista na condição de segurado especial.

O Art. 7º da propositura define que “Aos representantes das populações extrativistas, deverá ser garantido o acesso às políticas públicas sociais e a sua participação nas instâncias de controle social e de gestão e implementação dos programas governamentais”. É evidente que a intenção do texto é a garantia dos direitos mencionados a toda a população extrativista. Contudo, a prudência recomenda a supressão do termo ‘representantes’ que pode ensejar interpretação pela qual somente as ‘lideranças’ dessas populações teriam tais direitos.

Além das modificações anteriores, julgamos de relevância para a configuração do Estatuto dos Extrativistas, o tratamento para esse segmento pelo crédito às atividades produtivas. Para tanto, incluímos dispositivo com proposta de enquadramento desse público e fixando a obrigatoriedade de linha específica de financiamento pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Por fim, pela contribuição dos extrativistas à preservação da biodiversidade, à cultura, à arte e às tradições da população brasileira, reputamos como plenamente meritória a fixação do dia 22 de dezembro para a celebração do Dia Nacional das Populações Extrativistas. Ao homenagear os extrativistas nesta data, a população brasileira estará eternizando, também, a memória de lutas do Chico Mendes; símbolo de resistência e de mobilização social das populações extrativistas. Como conclui o autor do PL na sua justificativa: Neste dia, em que foi assassinado em sua própria residência, apagou-se a vida de um dos mais dignos brasileiros, mas não eliminou sua mensagem, que continua a propagar e iluminar as populações rurais.

Ante o exposto, recomendamos o voto a favor do PL nº 1.486, de 2015, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em 21 de Fevereiro, de 2018

Deputado **VALMIR ASSUNÇÃO PT-BA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2015

Dispõe sobre o Estatuto das Populações Extrativistas, institui o Dia Nacional do Extrativismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto das Populações Extrativistas, visando o fortalecimento e o desenvolvimento das comunidades extrativistas, em todo o território nacional.

Parágrafo Único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - Populações Extrativistas: grupos culturalmente caracterizados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e cuja atividade econômica esteja baseada em práticas extrativas e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte.

II – Reserva Extrativista: espaços territoriais destinados à exploração sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por populações extrativistas, na forma do que dispõe o Art. 18, da Lei nº 9.985, de 2000;

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 2º São diretrizes deste Estatuto:

I – o reconhecimento, a valorização e o respeito às práticas extrativistas desenvolvidas pelas populações que assim garantem sua reprodução social, cultural, religiosa e econômica;

II - a visibilidade das populações extrativistas deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a promoção da intersetorialidade e da transversalidade das ações e da ampla participação social na elaboração, monitoramento e execução deste Estatuto;

IV - o reconhecimento e a consolidação dos direitos das populações extrativistas.

Art. 3º São objetivos deste Estatuto: I - promover o desenvolvimento sustentável das populações extrativistas;

II - garantir às populações extrativistas os seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

III - solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

IV - garantir os direitos das populações extrativistas afetadas direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V – acelerar o reconhecimento da autoidentificação das populações extrativistas, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos.

Art. 4º O poder público garantirá às populações extrativistas o acesso aos serviços de saúde adequados às suas 3 características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional.

Art. 5º No sistema público previdenciário será assegurado a adequação às especificidades das populações extrativistas, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais, religiosas e às doenças decorrentes destas atividades.

Parágrafo único. Será enquadrado na categoria de segurado especial o extrativista vegetal, que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida.

Art. 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá ser implementada a política pública de saúde voltada às populações extrativistas.

Art. 7º Deverá ser garantido para as populações extrativistas o acesso às políticas públicas sociais e a sua participação nas instâncias de controle social e de gestão e implementação dos programas governamentais.

Art. 8º O poder público deverá implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero e de geração nas populações extrativistas, assegurando a visão e a participação feminina e da juventude nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e dos jovens e sua liderança ética e social.

Art. 9º O poder público deverá garantir às populações extrativistas o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo, para o fomento e o financiamento das suas atividades econômicas produtivas e de reprodução social.

Art. 10 Será assegurado o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes às populações extrativistas, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade e ao seu território.

Art. 11 O reconhecimento, a proteção e a promoção dos direitos das populações extrativistas sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais, deverão ser objeto de normatização por parte do poder público, criando ou ampliando os mecanismos de defesa de seus interesses.

Art. 12 A biodiversidade contida nas reservas extrativistas será protegida, com a criação, no entorno das unidades de conservação, de áreas livres de organismos geneticamente modificados, e zonas de amortecimento e com a implementação de mecanismos de biovigilância.

Art. 13 No prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO) instituirão linha de crédito específica para o financiamento das atividades produtivas das populações extrativistas que se enquadrem no Art. 1º, parágrafo único, inciso I desta Lei.

Parágrafo único. Excluídos os garimpeiros e fiscoadores, os extrativistas, que possuam renda bruta familiar nos últimos 12 meses de produção normal, que antecedem a solicitação da DAP, não superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) e que não contratem trabalho assalariado permanente são enquadrados no Grupo B do Pronaf.

Art. 14 Fica instituído o Dia Nacional das Populações Extrativistas, a ser comemorado anualmente, no dia 22 de dezembro.

Paragrafo Único O Poder Executivo, por meio dos Ministérios da Cultura e do Meio Ambiente, incentivarão a realização de atividades educacionais, culturais e ambientais alusivas à data.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão em de ,de 2018.

Deputado **VALMIR ASSUNÇÃO**

PT-BA